



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721417/2013-14
ACÓRDÃO	2102-004.491 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS STOLL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. COMPROVAÇÃO.

Admite-se a apresentação de documentos em sede recursal quando destinados a comprovar fato oportunamente alegado, sem inovação da controvérsia ou prejuízo ao contraditório, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Comprovado, mediante documentação idônea, que os pagamentos de pensão alimentícia decorreram de determinação judicial e foram efetivamente descontados em folha, mostra-se legítima a dedução realizada na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser cancelada a respectiva glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.198,07.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **Luiz Carlos Stoll** em face do Acórdão nº 11-061.820, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento relativa ao IRPF, exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual, mediante glosa das deduções referentes à previdência privada/FAPI, dependentes, pensão alimentícia judicial e despesas médicas, constituindo crédito tributário no valor originário de R\$ 2.636,20.

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento considerou não impugnadas as glosas relativas à previdência privada e aos dependentes, mantendo-as integralmente.

Quanto às despesas médicas, reconheceu parcialmente a comprovação documental, reduzindo a glosa de R\$ 3.362,67 para R\$ 2.807,23.

Em relação à dedução da pensão alimentícia, concluiu que o contribuinte não apresentou sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou qualquer outro documento apto a demonstrar o cumprimento do requisito previsto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, razão pela qual manteve integralmente a glosa correspondente.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Nas razões recursais, afirma que efetivamente efetuava pagamentos de pensão alimentícia mediante desconto em folha de pagamento, sustentando que tal obrigação decorria de decisão judicial proferida em ação de investigação de paternidade ajuizada em favor de Anderson Weber. Juntou documentos.

Requer o cancelamento do lançamento, alegando ter apresentado, nesta fase recursal, a documentação judicial anteriormente indisponível, consistente em sentença e acórdão relativos ao referido processo judicial, além de pleitear a exoneração dos juros de mora e o parcelamento do débito remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

- Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Sem preliminares suscitadas, passa-se ao mérito.

- Do mérito.

A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado restringe-se à glosa da dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 2.198,07.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a exigência por entender que o recorrente não havia apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente apto a demonstrar o preenchimento do requisito previsto no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, consignando expressamente que inexistia nos autos qualquer documento dessa natureza.

Em sede recursal, contudo, o recorrente promoveu a complementação da instrução probatória mediante a juntada de documentos extraídos dos autos nº 01287055204, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre/RS, dentre os quais consta o comando judicial determinando o desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento, bem como os respectivos demonstrativos dos descontos realizados.

A admissibilidade dessa documentação encontra amparo nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que orientam o processo administrativo fiscal.

Com efeito, a finalidade precípua do processo administrativo tributário consiste na correta reconstrução dos fatos juridicamente relevantes, razão pela qual a produção de prova em grau recursal deve ser admitida sempre que destinada a demonstrar fato oportunamente alegado, sem importar inovação da controvérsia ou prejuízo ao contraditório.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente, desde a impugnação, sustentava que os valores deduzidos correspondiam ao cumprimento de obrigação alimentar imposta judicialmente, esclarecendo, inclusive, que ainda não havia conseguido obter cópia da decisão em razão de o processo judicial encontrar-se arquivado.

A documentação apresentada nesta fase recursal não altera os fundamentos jurídicos da defesa nem introduz fato novo, limitando-se a suprir a deficiência probatória expressamente apontada pela Delegacia de Julgamento.

Examinados os documentos ora juntados, verifica-se que o recorrente logrou comprovar precisamente o requisito cuja ausência fundamentou a manutenção da glosa, qual

seja, a existência de determinação judicial impondo o pagamento da pensão alimentícia mediante desconto em folha.

Assim, uma vez demonstrado que os pagamentos decorreram do cumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário, resta atendida a exigência suscitada no acórdão de piso, impondo-se o reconhecimento da legitimidade da dedução realizada na Declaração de Ajuste Anual.

Cumprе registrar que a conclusão ora adotada não implica censura ao entendimento manifestado pela Delegacia de Julgamento. Ao contrário, a decisão recorrida mostrou-se consentânea com o conjunto probatório então existente.

O provimento do recurso decorre exclusivamente da superveniência de documentação idônea em sede recursal, circunstância que altera o panorama probatório submetido à apreciação deste Conselho e, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, conduz ao reconhecimento do direito invocado pelo recorrente.

Dessa forma, a glosa da dedução de pensão alimentícia deve ser cancelada.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 2.198,07.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula